



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.204 - MS
(2013/0420937-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. CULPABILIDADE ACENTUADA. ANTECEDENTES NEGATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se adequada e razoável a valoração feita pela instância ordinária em relação às circunstâncias judiciais no presente caso. Ausência de ilegalidade quanto ao art. 59 do Código Penal.
2. Aplica-se a Súmula 7/STJ quanto ao conjunto fático retratado nos autos pela Corte local.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.204 - MS
(2013/0420937-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Mauro Ribeiro da Silva** contra decisão que negou provimento ao agravo, assim resumida (fl. 423):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. CULPABILIDADE ACENTUADA. ANTECEDENTES NEGATIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante, em síntese, que não incide, no caso, a Súmula 7/STJ, porque, *com o recurso especial, a defesa postula a exclusão da negatificação das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, com a consequente redução da pena-base*, hipótese em que *basta examinar a fundamentação que está a sustentar a negatificação das referidas circunstâncias judiciais e definir-se se é ou não idônea para exasperar a pena-base* (fl. 435).

Aduz que, no tocante à culpabilidade, está inserida à *conformação delitiva a preparação da atividade criminosa, inclusive com a ocultação da droga*, e que, quanto às circunstâncias do crime, *o uso de batedor não impressiona, por ser usual no transporte rodoviário de entorpecentes* (fls. 436/437).

Rechaça, com isso, a *idoneidade dos motivos que estão a sustentar a negatificação da circunstância judicial da culpabilidade, justamente porque não apresentam nota alguma de excepcionalidade, estando já contemplados pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação delitiva em si, e dos motivos que estão a sustentar a negatificação da circunstância judicial das circunstâncias do crime (fl. 437), e requer a exclusão da negatificação das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstância do crime, promovendo-se a redução da pena-base de 8 anos, com os ajustes da sanção daí decorrentes (fl. 438).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.204 - MS
(2013/0420937-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida.

Com efeito, para estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juízo processante procedeu à negatificação da culpabilidade e das circunstâncias do crime com base nos seguintes fundamentos (fl. 190 – grifo nosso):

[...] Pena do acusado Mauro Ribeiro da Silva: 1. Artigo 33, caput: Sua **culpabilidade é acentuada pois desenvolveu uma atividade longa e adrede preparada conforme se extrai dos depoimentos com viagem específica para o transporte da droga em veículo devidamente preparado para o transporte com tempo suficiente para se arrepender de sua conduta antes de iniciar o crime**. Antecedentes são negativos, haja vista a incidência terceira de f. 143, posto que a incidência 01 da mesma folha será considerada como reincidência. Conduta e personalidade em apuração. As consequências foram normais à espécie. **As circunstâncias do crime são valoradas negativamente, uma vez que houve uso de batedor, o que revela maior gravidade na conduta (HC 94463, STJ)**. A condição econômica do réu não é boa. No que se refere às circunstâncias do artigo 42 da Lei de Drogas, que preponderam sobre as do artigo 59 do CP, observo que trata-se de droga que não é das mais deletérias, todavia a quantidade é extremamente elevada, quase 900 quilos de maconha. Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa à razão diária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incide a atenuante da confissão, que é compensada com a agravante da reincidência [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a condenação, consignando o seguinte (fls. 357/358):

[...] Constata-se que foram consideradas negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes (apenas para Mauro), circunstâncias do crime e, com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas, com preponderância sobre as demais, a quantidade de droga transportada (886 Kg de maconha).

Os antecedentes de Mauro estão demonstrados na folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, pois consta que foi condenado definitivamente por roubo, à pena de 06 anos e 13 dias-multa (fl. 142).

Todas as circunstâncias foram fundamentadas de forma concretada, com atendimento ao disposto nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06. [...]

Não há censura a ser imposta à dosagem da pena-base, que foi fixada com atenção às determinações legais.

As instâncias ordinárias, para a exasperação da pena-base, destacaram a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes não só à culpabilidade e às circunstâncias do crime, mas também à quantidade de droga transportada (886 Kg de maconha), na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Sendo assim, as decisões não trouxeram ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, pois levaram em consideração elementos concretos dos autos, apontando circunstâncias judiciais desfavoráveis – a) culpabilidade acentuada em razão do desenvolvimento de atividade criminosa longa e adrede preparada com viagem específica para o transporte da droga e em veículo devidamente preparado para o transporte; b) circunstâncias do crime grave pelo uso de batedor; e c) quantidade de droga –, as quais, de fato, emprestaram à conduta do agravante especial reprovabilidade e não se afiguram inerentes ao delito.

Necessário, ainda, ponderar que o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que devem a natureza e a quantidade da droga preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para fixação da pena base (HC n. 227.695/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2012).

Nesse contexto, diante da ausência de ilegalidade na fixação da pena-base, para alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias e proceder à reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base que entende o recorrente adequada à espécie, seria necessário, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede especial (Súmula 7/STJ).

A propósito, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. "ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS" 1. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (ALÍNEA C). DESNECESSIDADE QUANDO A MESMA MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA COM BASE NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO (ALÍNEA A). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ADEQUADA PARA SANAR SUPOSTA OMISSÃO. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, 158 E 564, III, ALÍNEA B, DO CPP. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO CONCRETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM FACE DAS CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E DA CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

8. No que se refere à dosimetria da pena, o acórdão recorrido também se mostra incensurável, visto que o aumento na primeira fase do sistema trifásico está fundamentado nas circunstâncias concretas do caso. Ademais, é de se observar que os recorrentes buscam, a pretexto da violação do art. 59 do Código Penal, a reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base que julgam adequada à espécie, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.133.948/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 24/6/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0420937-0

AgRg no
AREsp 455.204 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002272-28.2012.8.12.0004/50001 00022722820128120004 0002272282012812000450001
22722820128120004

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ERVITON LUIZ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.